LEI Nº 954 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.992

"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Crixás será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada' assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter supletivo da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuxo, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, públicas e não - governamentais.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e do funcionamento dos serviços criados nos termos dos arts. 4º,5º e 6º

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autonomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:-

I - formular a Política Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as particularidades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III - definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a- orientação e apoio sócio - familiar;
b- apoio sócio-familiar;
c- colocação sócio-familiar;
d- abrigo;
e- liberdade assistida;
f- semi-liberdade;
g- internação.

VI - registrar os programas a que se refere o Inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90 parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal. Exemplo: 1 representante da Secretaria Municipal de Educação; 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;1 representante da Secretaria Municipal de Finanças; 1 representante da Secretaria Municipal da Ação Social.

II - 04 (quatro) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

Parágrafo 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o Inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O mandante de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida recondução, através de referendo da assembléia própria, cuma constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público.

Art. 12º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário geral.

Art. 14º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que, disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 15º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguinte critérios:

I - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

II - Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhidos por maioria simples.

Art. 16º - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direito pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidido pela junta eleitoral formada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Poder votar os maiores de 16 anos, enscritos como eleitores no Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 17º - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19º - Somente poderão concorrer ao processo de escolha, os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:-

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superiro a 21 (vinte e um anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - escolaridade mínima do primeiro grau completo (8ª série);

VI - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art. 20º - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos

estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21º - O pedido de registro será autuado pela Secretária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas e eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.

Art. 22º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação os autos serão encaminhados à comissão de escolha que se manifestará num prazo de 5 (cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art. 23º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Art. 24º - Vencidas as fases de impugnação e recurso o Presidente da comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25º - O processo de escolha será publicado pelo Presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26º - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 28º - As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprova-

do pela Comissão de escolha.

Art. 29º - O Presidente da comissão de escolha poderá, atendendo as peculiaridades locais estabelecer mais de um local de votação para cada seção aplicando-se no que couber, o disposto' na legislação em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos Votos.

Art. 30º - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto, pelo presidente da comissão de escolha, em caráter definitivo.

Parágrafo Único - Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização de um membro do Ministério Público.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE
DOS ELEITOS

Art. 31º -Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebido.

Parágrafo 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os leitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior númeor de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32º - São impedidos de servir ao mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 33º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 96 e 136 da Lei Federal 8069/90.

Art. 34º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 35º - As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 (três) conselheiros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 36º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 37º - As sessões serão realizadas em dias úteis

Art. 38º - O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 39º - A Competência será determinada:

I - Pelo domicilio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40º - Cada Conselheiro terá uma remuneração equivalente a 160 (cento e sessenta) horas aula, por mês, tendo por' base, o último nível do professor do ensino médio do Município.

Parágrafo 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao professor municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 41º - Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem ao tesouro municipal, sendo pagos através do Gabinete do Prefeito.

Art. 42º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros por maioria simples ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurado, ampla defesa.

DAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA.

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

SEÇÃO I

Art. 43º - Fica criado o Fundo Municipal para a infância e o Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4.320/64, com compatador o aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Paragráfo Único - O fundo municipal para a infância' e adolescencia será regulamentado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 44º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de :

I - Dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente; por doações, auxilios, sub-' venções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multa e/ou penalidades previstas na Lei Federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como, do imposto de renda, observado o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Compete ao Fundo Municipal da in-' fância e da Adolescência.

III - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a exeucução da política municipal de atendimento dos direitos' da criança e do adolescente, através de convênios com entidades estaduais nacional, estrangeiras e internacionais.

Art. 45º - O Fundo Municipal da Infância e da adolescência será administrado pelo Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elabonará seu regimento interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 47º - Contados 9 (nove) meses da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para formação do Conselho Tutelar.

Art. 48º - Até a elaboração do seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos ' na ocorrência.

Art. 49º - Declarada a vacância, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente - governamental ou não-governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 50º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 51º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 822 de 25.02.91 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos vinte e dois (22) dias do mês de Dezembro (12) de um mil novecentos e noventa e dois (1992).

ORLANDO SILVA NAZEOZENO
Prefeito Municipal de Crixás